

DIREITO INTERNACIONAL

Mendonça, João Victor Mendes de Gomes e.

M539d **Direito internacional : aula 3 / João Victor Mendes de Gomes e Mendonça. – Varginha, 2015.**
89 slides : il.

Sistema requerido: Adobe Acrobat Reader
Modo de Acesso: World Wide Web

1. Direito internacional público – Estudo e Ensino. 2. Estado. I. Título. II. Fundação de Ensino e Pesquisa – FEPEMIG

CDD: 341
AC: 115846



DIREITO INTERNACIONAL

AULA 3



OS SUJEITOS DO DIREITO INTERNACIONAL



Entende-se por sujeito do Direito Internacional Público é toda entidade jurídica que goza de direitos e deveres internacionais e que possua a capacidade de exercê-los.



Esta noção foi definida com clareza pela Corte Internacional de Justiça em seu parecer consultivo, de 11 de março de 1949, no tocante às reparações por danos sofridos a serviço das Nações Unidas, ao declarar que era sujeito do Direito Internacional, o que significa que a organização tem capacidade de ser titular de direitos e deveres internacionais e que ela tem a capacidade de fazer prevalecer os seus direitos através de reclamação internacional.



Dois enfoques existem na determinação dos sujeitos do Direito Internacional a clássica, que em sua concepção original atribuía a noção de sujeito do DI apenas aos Estados, e a individualista ou realista, para a qual o destinatário do Direito Internacional, como, aliás, de todos os ramos do direito, só pode ser o indivíduo.

Durante uns trezentos anos, o Direito Internacional Público se ocupava exclusivamente dos Estados.



A primeira dúvida séria surgiu com a extinção dos Estados Pontifícios e sua incorporação ao Reino da Itália em 1870 e com a constatação de que os Estados continuavam a reconhecer o direito de legação do Papa, ou seja, continuavam a manter os seus representantes junto a ele e a receber os seus núncios.

Em outras palavras, verificou-se que até então o Sumo Pontífice reunia em si duas entidades: Chefe dos Estados Pontifícios e Chefe da Igreja Católica.



Em consequência, a prática internacional, endossada pela doutrina, passou a reconhecer a qualidade de sujeito do direito internacional.



Atualmente, a personalidade internacional das Nações Unidas e de determinadas organizações internacionais não é contestada, mas quando da criação da Liga das Nações (LdN) a doutrina relutou em lhe reconhecer a qualidade de pessoa internacional, tanto assim que Siotto Pintor reagiu com ceticismo à iniciativa brasileira de nomear, em 1924, um representante permanente junto à organização. Paul Fauchille, contudo, ponderou que, embora a LdN não fosse um superestado, era com efeito um sujeito do direito internacional.



Outras entidades têm sido mencionadas, como, por exemplo, os movimentos de libertação internacional, os domínios britânicos antes de serem reconhecidos como Estados. Dentre os sujeitos cumpre citar ainda o indivíduo, não como sujeito indireto de direitos e deveres internacionais, mas como sujeito direto.



Acresce que os países socialistas, com apoio de parte da doutrina, defendem a tese de que os Estados continuam a ser os únicos sujeitos do direito internacional e que os direitos e os deveres de natureza internacional desfrutados pelas organizações internacionais decorrem exclusivamente da vontade dos Estados.



Acerca da personalidade jurídica internacional, essencial para o exercício de direitos e deveres no âmbito do direito internacional público, a título exemplificativo pode-se dizer que Órgãos internacionais, como a Anistia Internacional e o Greenpeace, não são sujeitos de direito público externo, eis que não podem celebrar tratados.

São ONG's internacionais que tem atuação em todo o globo sem entretanto serem consideradas sujeitos de direito internacional na acepção exata do termo.



Já o MERCOSUL, juntamente com a União Europeia, possuem personalidade jurídica de direito internacional. O mesmo ocorre com a OIT (Organização Internacional do Trabalho) que visa a uma ação orientadora de políticas legislativas para todos os países-membros, internacionalizar disposições sobre o trabalho.

O reconhecimento da personalidade jurídica das organizações internacionais não decorre de tratados, mas da jurisprudência internacional, mais especificamente do Caso Bernadotte, julgado pela Corte Internacional de Justiça.



Em 1948 a ONU envia, a seu serviço, o diplomata sueco Conde Bernadotte como seu mediador na Palestina. Ele foi assassinado no exercício de suas funções, e a ONU por este motivo resolveu exigir as devidas reparações e indenizações, ocasião em que se questionou a capacidade jurídica da organização de formar o pedido.



O parecer da Corte Internacional de justiça põe termo à discussão ao reconhecer a personalidade jurídica da ONU por entender que ela se constitui o tipo mais elevado de organização Internacional, e não poderia corresponder às intenções de seus fundadores caso ela fosse desprovida de personalidade jurídica.



A Corte entendeu ainda que cinquenta Estados, representando uma maioria dos membros da Comunidade Internacional, têm o poder, conforme o Direito Internacional de criar uma entidade titular de uma personalidade jurídica objetiva, e não simplesmente uma personalidade reconhecida somente pelos Estados-membros.



O ESTADO EM DIREITO



ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO

O Estado é o sujeito por excelência do Direito Internacional Público, embora não seja o único. O Estado tal como o conhecemos hoje em dia é o resultado de longa evolução, mas o DI dele só se ocupa a partir de sua incorporação à comunidade internacional, ou seja, a partir do momento em que passa a ter direitos e deveres internacionais.



Pode-se definir o Estado como sendo um agrupamento humano, estabelecido permanentemente num território determinado e sob um governo independente. Da análise desta definição, constata-se que, teoricamente, são quatro os elementos constitutivos do Estado, conforme estabelece a Convenção Interamericana sobre os Direitos e Deveres dos Estados, firmada em Montevideú, em 1933, que indica os seguintes requisitos: a) população permanente; b) território determinado; c) governo; d) capacidade de entrar em relação com os demais Estados.



Por população entendemos a massa de indivíduos, nacionais e estrangeiros, que habitam o território em determinado momento histórico; é a expressão demográfica, um conceito aritmético, quantitativo.

Não deve ser confundida com a palavra povo, que tem um sentido sobretudo social, ou seja, povo em oposição a governo, ou uma parte da coletividade determinada pelo aspecto social.



A exigência de um território determinado não deve ser entendida em sentido absoluto, ou seja, o adjetivo determinado não significa que o território deve estar perfeitamente delimitado, conforme alguns poucos internacionalistas sustentam.

No caso da América Latina, por exemplo, os países foram devidamente reconhecidos internacionalmente, muito embora as suas fronteiras ainda fossem definitivas. O mesmo fenômeno ocorre atualmente na África.



Em decorrência do princípio da igualdade jurídica dos Estados, a extensão territorial não influi sobre a personalidade internacional do Estado. Antes da segunda guerra mundial, contudo, a personalidade jurídica de Andorra, Mônaco, Liechtenstein e São Marinho era discutida.

A partir de 1980, quando diversos países africanos foram aceitos como membros das Nações Unidas, o status a ser atribuído a uma série de territórios, denominados microestados, passou a ser uma questão séria.



Em tese, reuniam os citados elementos constitutivos de um Estado, mas se discutia a aptidão dos citados microestados de existirem sem o auxílio das antigas metrópoles ou da ONU.

Em seu último relatório, o Secretário-Geral U Thant lembrou que possivelmente o problema dos microestados poderia constituir no futuro um dos mais graves problemas da Organização, e o ingresso de algumas ilhas minúsculas do Caribe e do Pacífico, algumas com menos de 100.000 habitantes, veio agravar uma situação que está a exigir solução.



O terceiro e o quarto elementos constitutivos do Estado governo e capacidade de manter relações com os demais Estados se completam. Em outras palavras, é necessária a existência de um governo soberano, isto é, de um governo não subordinado a qualquer autoridade exterior e cujos únicos compromissos sejam pautados pelo próprio Direito Internacional.



A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas prevê no preâmbulo que a Convenção “contribuirá para o desenvolvimento de relações amistosas entre as Nações, independentemente da diversidade dos seus regimes constitucionais e sociais”.

Dispositivos semelhantes foram incluídos nas convenções multilaterais assinadas posteriormente em matéria consular e de tratados.



Mas se teoricamente a existência do Estado está ligada à existência dos elementos constitutivos, na prática a atribuição da qualidade de Estado a determinada coletividade pode ser motivo de discussão.



Atualmente, com o conceito amplo dado à noção de autodeterminação pelas Nações Unidas, o status de Estado tem sido atribuído sem maiores exigências. Antes da segunda guerra mundial, contudo, exigia-se uma população mínima e um território razoável e, sobretudo, que a existência econômica da coletividade não pudesse ficar na dependência de outro ou outros Estados.



A facilidade com que as Nações Unidas admitiram como membros alguns Estados como que criou verdadeiros Estados-mendigos, que só sobrevivem graças à assistência financeira da coletividade internacional.

Taiwan, ou Formosa, representa um exemplo curioso, pois reúne os elementos necessários para ser reconhecida como Estado, mas não pode ser assim considerada pelo simples motivo de que evita declarar-se como tal.



CLASSIFICAÇÃO DOS ESTADOS

O primeiro princípio da Carta das Nações Unidas é que “a Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”, mas na prática verificamos que esta igualdade assume diversos aspectos.

Pondo de lado as classificações embasadas no poder (grandes, pequenos e médios), no grau de desenvolvimento (desenvolvidos ou industrializados e Estados em desenvolvimento) em democracias e ditaduras, constatamos que o Direito Internacional se interessa na razão de sua personalidade internacional, ou seja, de sua capacidade de exercer os direitos e as obrigações por ela enunciados.



A maioria dos autores se ocupam da classificação dos Estados em base a sua estrutura, ou seja, em Estados simples e Estados compostos.



ESTADO SIMPLES

Os Estados simples são para o Direito Internacional os plenamente soberanos em relação aos negócios externos e sem divisão de autonomias no tocante aos internos. Representam um todo homogêneo e indivisível. Trata-se da forma mais comum de Estado, sendo o tipo existente na maioria dos Estados latino-americanos.

No verdadeiro Estado simples, todas as frações se encontram em pé de igualdade, isto é, sem a existência de colônias e protetorados.



Os Estados simples, mas nos quais parte deles se achavam sujeitos a um regime especial, terminaram com as Nações Unidas e a outorga da independência aos territórios sem governo próprio.



ESTADOS COMPOSTOS POR COORDENAÇÃO

Estado composto por coordenação é constituído pela associação de Estados soberanos ou pela associação de unidades estatais que, em pé de igualdade, conservam apenas uma autonomia de ordem in terna, enquanto o poder soberano é investido num órgão central.

Dessa dupla categoria de Estados compostos por coordenação, podem mencionar-se como exemplos: 1) a união pessoal, a união real e a confederação de Estados; 2) a união federal.



No Estado composto por subordinação, esta se apresenta sob qualquer destas formas: Estado vassalo, protetorado, Estado cliente, país sob tutela.

União pessoal — É a reunião acidental e temporária de dois ou mais Estados independentes, sob a autoridade de um soberano comum.



Por sua natureza, esse tipo de Estado composto quase só se pode conceber sob a forma monárquica. Dele não existe mais exemplo.

Entre os antigos casos de união pessoal, podem mencionar-se os seguintes: Lituânia e Polônia (de 1386 a 1569); Grã-Bretanha e Hanôver (de 1714 a 1837); Holanda e Luxemburgo (de 1815 a 1890); Bélgica e Congo (de 1885 a 1908).



União real — É a reunião, sob o mesmo monarca ou chefe de Estado, de dois ou mais Estados soberanos, que conservam a sua plena autonomia interna, mas, por acordo mútuo, delegam a um órgão único os poderes de representação externa e, geralmente, fundem todos os interesses comuns, no tocante às relações exteriores.



Ao se iniciar a guerra de 1939, pode dizer-se, rigorosamente falando, que o único caso existente de união real era o da Dinamarca e Islândia (constituída em 1918), porque a união entre a Itália e a Albânia, estabelecida em 1939, colocara esta última em estado de completa subordinação em relação à outra parte, o que é contrário à natureza desse tipo de Estado composto, o qual se baseia na igualdade das partes componentes.



Presentemente, já não existe caso algum de união real. O último foi o da Indonésia com a Holanda, sob o cetro da rainha da Holanda.

Como exemplos históricos de união real, mencionam-se os seguintes: Polónia e Lituânia (de 1569 até as partilhas da Polónia no fim do século XVIII); Suécia e Noruega (de 1814 a 1905); Áustria e Hungria (de 1867 a 1919); Dinamarca e Islândia (de 1918 a 1944).



Confederação de Estados — É uma associação de Estados soberanos, que conservam integralmente sua autonomia e sua personalidade internacional e, para certos fins especiais, cedem permanentemente a uma autoridade central uma parte de sua liberdade de ação.

Esses fins especiais são, geralmente: a manutenção da paz entre os Estados confederados; a defesa destes; a proteção dos interesses comuns.



A autoridade central, que, às vezes, é o único órgão comum da confederação, tem quase sempre o nome de Dieta. Esta não constitui um governo supremo, mas apenas uma assembleia de plenipotenciários dos governos dos Estados confederados.

As suas decisões são adotadas por unanimidade e só podem ser executadas por intermédio do governo diretamente interessado.



Tais são as características teóricas desse tipo de união de Estados. Na prática, entretanto, ele apresenta algumas variedades.

Atualmente, não há exemplo algum vigente de confederação de Estados.

Como exemplos históricos, citam-se os seguintes: a Confederação Helvética (de 1291 a 1848); a República das Províncias Unidas dos Países Baixos (de 1579 a 1795); os Estados Unidos da América ou Confederação Americana (de 1781 a 1789); a Confederação Germânica (de 1815 a 1866); a União Centro-americana (de 1895 a 1898).



Quanto à Comunidade Britânica de Nações, pode dizer-se que ela é uma associação de Estados que não se inclui em nenhuma das modalidades conhecidas de Estado composto.

Seus Estados-membros são plenamente soberanos e se acham associados em pé de perfeita igualdade, especialmente para fins denatureza política. O símbolo dessa livre associação de povos é a Coroa Britânica.



Da Comunidade fazem parte atualmente: o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a Austrália, a Nova Zelândia, o Canadá, o Ceilão, o Paquistão, a Índia, Gana, a Nigéria, a Jamaica, a Guiana Britânica e outros.



Estado federal ou federação de Estados — E a união permanente de dois ou mais Estados, na qual cada um deles conserva apenas sua autonomia interna, sendo a soberania externa exercida por um organismo central, isto é, pelo governo federal, plenamente soberano nas suas atribuições, entre as quais se salientam a de representar o grupo nas relações internacionais e a de assegurar a sua defesa externa.



Nesse tipo de união de Estados, a personalidade externa existe somente no superestado, isto é, no Estado federal. Os seus membros, ou seja, os Estados federados, possuem simplesmente a autonomia interna, sujeita esta, entretanto, às restrições que forem impostas pela constituição federal. Existe, pois, nesse tipo de Estado composto uma partilha de atribuições do poder soberano, cabendo, porém, sempre ao Estado resultante da união, o exercício, conforme ficou dito, da soberania externa.



Como exemplos de federações, podem mencionar-se os seguintes:

a) Estados Unidos da América (a partir da entrada em vigor, em 1789, da constituição adotada, dois anos antes, na convenção de Filadélfia);

b) a Suíça (desde a constituição de 1848);



c) o Império Alemão (de 1871 a 1919);

d) a República Federal Alemã (desde 1949);

e) o México (desde 1875);



f) A Argentina (desde 1860);

g) a Venezuela (desde 1893);

h) a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (desde 1923) — além de alguns dos domínios britânicos (o Canadá, a Austrália).



O Brasil é Estado federal desde a Constituição de 24 de fevereiro de 1891.



ESTADOS COMPOSTOS POR SUBORDINAÇÃO

O Direito Internacional estudava não só os Estados plenamente soberanos, mas também alguns outros tipos de uniões em que os integrantes não se achavam em pé de igualdade, ou não possuíam plena autonomia, ou se achavam despidos do gozo de determinados direitos, entregues a outros.



Eram os Estados vassallos, protetorados ou Estados clientes, hoje inexistentes, cujo estudo pode ser feito a título de curiosidade histórica.

Os Estados vassallos eram fenômeno típico do Império Otomano, que mantinha sob o regime países como a Moldávia, Valáquia, Sérvia, Montenegro e Bulgária. Podiam ser definidos como entidades cuja autonomia interna era reconhecida pelo Estado suserano, o qual os representava do ponto de vista externo e lhes exigia ainda o pagamento de um tributo.



O protetorado é uma versão mais moderna do Estado vassalo em que um Estado, em virtude de um tratado, entrega a administração de certos de seus direitos a um ou vários Estados mais fortes e poderosos.

Citam-se como exemplos o Marrocos e a Tunísia, sob a proteção da França; Abissínia, da Itália, e o Egito e o Transvaal, sob a dependência da Inglaterra.



No protetorado ocorria um “capitis diminutio” (No Direito Romano, significava a diminuição da capacidade. Atualmente esta expressão jurídica significa a diminuição ou perda de autoridade, em geral humilhante ou vexatória) voluntária, geralmente em virtude de um tratado; o Estado conservava sua personalidade internacional; não era parte do território do Estado protetor, e os súditos mantinham a sua nacionalidade.



Os Estados clientes (ou quase-protetorados) apenas confiavam a outro Estado a defesa de determinados negócios ou interesses, mantendo intacta a sua personalidade internacional.

A relação da URSS com os chamados países satélites, como a Tcheco-Eslováquia, a Polônia, a Hungria, a Romênia e a Bulgária, também tem alguma analogia: o controle destes na área militar, econômica e comercial não foi em decorrência de tratado aceito livremente, tanto assim que com o desmoronamento da Rússia Soviética os países em questão trataram de romper as suas relações de subordinação.



A relação da URSS com os chamados países satélites, como a Tcheco-Eslováquia, a Polônia, a Hungria, a Romênia e a Bulgária, também tem alguma analogia: o controle destes na área militar, econômica e comercial não foi em decorrência de tratado aceito livremente, tanto assim que com o desmoronamento da Rússia Soviética os países em questão trataram de romper as suas relações de subordinação.



O sistema internacional de tutela

A Carta das Nações Unidas nos artigos 75 a 85 criou o sistema internacional de tutela, uma adaptação do sistema dos países sob mandato criado pela Liga das Nações, que entregou a administração de algumas províncias do Império Otomano ou das antigas colônias do Império Germânico a alguns dos países vencedores da primeira guerra mundial.



Dividiram-se em três classes, sendo que os da classe A, todos eles antigas províncias da Turquia, foram considerados aptos a adquirir a independência, que, contudo, só foi alcançada depois da segunda guerra mundial.

Contrariamente ao que ocorreu na época da Liga das Nações, quando os territórios sob mandato foram tratados como meras colônias, as Nações Unidas cedo demonstraram o seu empenho em tornar os territórios tutelados o mais breve possível mediante o seu ingresso na própria organização.



Com a extinção do último território tutelado, o sistema, bem como o Conselho de Tutela, perdeu a sua razão de ser.

O Sudoeste africano — a Namíbia —, antiga colônia alemã, foi entregue à África do Sul, que se recusou a transformá-lo em território tutelado, incorporando-o de facto ao seu território.



Finalmente, de pois de inúmeras resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e alguns pronunciamentos da CIJ, a África do Sul concordou em reconhecer a sua independência.



NASCIMENTO DO ESTADO

O problema da formação dos Estados é mais do domínio da história e da sociologia do que do DIP, que, a rigor, só passa a se interessar pelo fenômeno após a sua constituição.

Mas, não obstante a insistência da doutrina neste particular, não se pode ignorar que a questão do nascimento dos Estados se acha vinculada aos vários tipos de sucessão de Estado, especialmente à sucessão por separação ou pelo desmembramento de um Estado.



As guerras têm sido tradicionalmente fator de nascimento de um Estado, não só as guerras de independência, mas também como consequência indireta da conflagração, a exemplo do que ocorreu depois da primeira guerra mundial, quando os Impérios Germânico, Austro-Húngaro e Otomano se esfacelaram com o consequente surgimento de inúmeros novos Estados.



Na segunda guerra mundial, verificou-se o fenômeno inverso: os novos Estados surgiram em detrimento das potências vencedoras, cujas colônias foram adquirindo aos poucos a respectiva independência, graças à aplicação do princípio da autodeterminação pela Assembleia Geral das Nações Unidas.



O desmembramento da URSS acarretou igualmente o nascimento, ou melhor dito, o renascimento de diversos novos Estados, a começar com os três países bálticos. Em decorrência do sucedido na Rússia, a Tcheco-Eslováquia se desdobrou em duas Repúblicas. Na Jugoslávia, onde se tentara unir países de etnias e religiões diferentes, o desmembramento se operou à custa de sangrenta guerra interna.

O Estado nasce em decorrência da reunião de determinados elementos constitutivos, conforme foi visto.



A simples reunião desses elementos não acarreta a formação de fato do Estado; é necessário que haja um elemento de conexão entre eles, isto é, que haja condições propícias de afinidades. Para Mancini, este elemento era a nacionalidade.

Além do fator nacional, outros têm sido lembrados, como a existência no novo Estado de fatores econômicos que o permitam sobreviver. Para muitos autores, escrevendo antes da segunda guerra mundial, a existência de uma população e de um território de proporções razoáveis era de rigor.



Esses elementos, contudo, deixaram de ser exigidos no âmbito das Nações Unidas, onde a autonomia da vontade passou a vigorar, jogando sobre a comunidade internacional o ônus de arcar com a existência do novo membro.

Dentre os modos de formação de Estado, cita-se em primeiro lugar o estabelecimento permanente de uma população num território determinado. Em tese, tratar-se-ia de um território desocupado ou então habitado por povos primitivos.



Nos dias que correm, a formação de um Estado pode ocorrer de três maneiras:

- 1) separação de parte da população e do território de um Estado, subsistindo a personalidade internacional da mãe-pátria;
- 2) dissolução total de um Estado, não subsistindo a personalidade do antigo Estado;
- 3) fusão em torno de um Estado novo.



A grande maioria dos Estados surgidos nos séculos XIX e XX nasceu mediante a separação de uma parte da população e do território de um Estado. No século XIX, os países americanos surgiram dessa maneira, o mais das vezes depois de uma guerra de libertação, a exemplo do que ocorreu com o Brasil, os Estados Unidos e os demais países



O novo Estado pode surgir mediante entendimento com a mãe-pátria, conforme ocorreu com a Província Cisplatina, em 1828, que fora incorporada ao Brasil sete anos antes. A independência de treze nas de antigas colônias, territórios sob tutela e territórios sem governo próprio se enquadra nesse caso; embora as antigas potências colonialistas tenham resistido, acabaram concordando, diante da pressão exercida internacionalmente, com base no princípio da autolimitação.



Como exemplo de formação de Estados em virtude de desmembramento de um Estado que tenha deixado de existir internacionalmente, cita-se o caso da Grã-Colômbia, que se dissolveu em 1830, dando lugar ao nascimento das Repúblicas de Nova Granada (hoje Colômbia), Venezuela e Equador. Outro exemplo é o do Império Austro-Húngaro, dissolvido depois da primeira guerra mundial, com o conseqüente surgimento das Repúblicas da Áustria, da Hungria e da Tcheco-Eslováquia.



A queda do Muro de Berlim em 1989 e o desmembramento da URSS resultaram no nascimento de inúmeros novos Estados. A URSS foi desmembrada, surgindo daí a Federação Russa, com sede em Moscou, e inúmeras outras repúblicas, como Ucrânia, Geórgia e Bielo-Rússia.



O terceiro modo de formação de Estado — a fusão — ocorre quando um Estado-núcleo absorve outras entidades, passando todos a formar um novo Estado, isto é, mediante o desaparecimento da personalidade de todos, inclusive a do Estado-núcleo. A fusão poderá ocorrer pacificamente ou por meio de conquistas. O exemplo clássico de Estado por fusão é o da Itália, onde, em 1860, os ducados de Modena, Parma e Toscana e o Reino de Nápoles foram incorporados ao Piemonte



RECONHECIMENTO DE ESTADO E DE GOVERNO

Com a formação do Estado, surge o problema de seu reconhecimento internacional; ocorrendo uma mudança de governo em violação das normas constitucionais do Estado, sobrevém o problema do reconhecimento do governo de facto.

As duas situações têm muito em comum, e o direito internacional estabelece regras bastante semelhantes aplicáveis quer a um caso, quer ao outro, mas é importante salientar que se trata de situações bem distintas.



RECONHECIMENTO DE ESTADO

Reunidos os elementos que constituem um Estado, o governo da nova entidade buscará o seu reconhecimento pelos demais membros da comunidade internacional, o que implicará a aplicação à mesma das normas de direito internacional.

No passado, o problema do reconhecimento das antigas colônias europeias nas Américas representou um ato político-jurídico sumamente importante e foi, na maioria dos casos, objeto de prolongadas e difíceis negociações que envolviam as antigas metrópoles e os novos Estados.



O exemplo do Brasil é típico: proclamada a sua independência em 7 de setembro de 1822, só obteve o seu reconhecimento pelo Rei de Portugal em 29 de agosto de 1825. através do Tratado de Paz e Aliança, onde as condições do reconhecimento, inclusive as de natureza financeira, se achavam enumeradas.



Com anterioridade, apenas os Estados Unidos e a Argentina haviam reconhecido o Brasil; a partir daquela data todos os demais países estavam livres para fazê-lo.

Reconhecimento significa a decisão do governo de um Estado existente de aceitar outra entidade como um Estado. Trata-se de um ato jurídico, com consequências jurídicas, mas na prática constata-se considerações políticas que pesam sobretudo no ato de reconhecimento. Tem-se discutido sobre se existe o dever dos antigos Estados de outorgar o reconhecimento a uma entidade que reúne os citados elementos constitutivos de um Estado; se em tese tal obrigação deveria existir, verifica-se que a prática dos Estados é no sentido contrário.



A natureza do reconhecimento de Estado é um dos temas sobre os quais a doutrina não chega a uma conclusão: para a maioria, o ato tem efeito declarativo, mas existe uma importante corrente que defende a tese contrária, ou seja, que o efeito é atributivo.

Para Hildebrando Accioly, o reconhecimento tem efeito declarativo, e, a seu ver, “um organismo que reúne todos os elementos constitutivos de um Estado tem o direito de ser assim considerado e não deixa de possuir a qualidade de Estado pelo fato de não ser reconhecido”.



Assim como toda ordem jurídica determina quais os seus sujeitos, estabelece igualmente o momento em que começam a existir.

As normas jurídicas internacionais se constituem por meio de acordos; os sujeitos da ordem jurídica internacional começam portanto a existir no momento em que se verifica um primeiro acordo: precisamente neste instante as entidades entre as quais se verificou tornam-se uma em relação à outra destinatárias das normas resultantes do referido acordo e, portanto, sujeitos da ordem jurídica de que estas normas fazem parte.



O reconhecimento de novos Estados pode ser expresso ou tácito, mas deve sempre indicar claramente a intenção do Estado que o pratica.

O reconhecimento pode igualmente ser individual ou coletivo, conforme emane de um só Estado ou, ao mesmo tempo, de vários Estados. O reconhecimento é feito, em geral, sem condições, mas, como se trata de ato unilateral, pode ser subordinado a condições.



Não há regras precisas e absolutas sobre o momento oportuno para o reconhecimento. Parece, entretanto, que a este respeito se podem admitir os três princípios seguintes:

1 se se trata de Estado surgido de um movimento de sublevação, o reconhecimento será prematuro enquanto não cessar a luta entre a coletividade sublevada e a mãe-pátria, a menos que esta, após luta prolongada, se mostre impotente para dominar a revolta e aquela se apresente perfeitamente organizada como Estado;

2) desde que a mãe-pátria tenha reconhecido o novo Estado, este poderá ser logo reconhecido pelos demais membros da comunidade internacional;



3) se se trata de Estado surgido por outra forma, ele poderá ser reconhecido logo que apresente todas as características de um Estado perfeitamente organizado e demonstre, por atos, sua vontade e sua capacidade de observar os preceitos do direito internacional.



RECONHECIMENTO DE BELIGERÂNCIA E DE INSURGÊNCIA

O reconhecimento como beligerante ocorre quando parte da população se subleva para criar novo Estado ou então para modificar a forma de governo existente e quando os demais Estados resolvem tratar ambas as partes como beligerantes num conflito aplicando as regras de direito internacional a respeito.



No caso de uma revolução, quando o objetivo é apenas o de modificar de modo violento a forma de governo existente, não se trata obviamente de um ato que precede o reconhecimento, mas as regras aplicadas em ambos os casos são idênticas.



Se a luta assume vastas proporções, de tal sorte que o grupo sublevado se mostra suficientemente forte para possuir e exercer de fato poderes análogos aos do governo do Estado, constitui um governo responsável, mantém a sua autoridade sobre uma parte definida do território do Estado, possui uma força armada regularmente organizada, submetida à disciplina militar, e se mostra disposto a respeitar os direitos e os deveres de neutralidade, os governos estrangeiros poderão pôr as duas partes em luta no mesmo pé de igualdade jurídica, reconhecendo-lhes a qualidade de beligerantes.



Para isto, os interesses do governo que deseje efetuar tal reconhecimento devem ter sido atingidos pela luta ou, pelo menos, o desenvolvimento do conflito deve ser tal que os demais Estados não possam, por assim dizer, ficar alheios ao mesmo.



RECONHECIMENTO DE GOVERNO

As modificações constitucionais da organização política de um Estado são da alçada do direito interno, mas quando a modificação ocorre em violação da Constituição, como no caso de uma guerra civil, os governos resultantes de tais golpes de Estado precisam ser reconhecidos pelos demais Estados.

O reconhecimento do novo governo não importa no reconhecimento de sua legitimidade, mas significa apenas que este possui, de fato, o poder de dirigir o Estado e o de o representar internacionalmente.



EXTINÇÃO DE ESTADO

Do ensinamento da doutrina de que o Estado nasce mediante a reunião de três ou quatro elementos constitutivos decorre a consequência lógica de que o desaparecimento de qualquer um desses elementos implicará a extinção do Estado.

O desaparecimento de toda a população, como num êxodo total, ou do território eram exemplos pouco viáveis, mas atualmente cientistas têm alertado que em decorrência do efeito estufa poderá ocorrer o degelo das calotas polares com o conseqüente aumento nos níveis dos oceanos e desaparecimento de alguns microestados do Pacífico e do Caribe.



Seja como for, podem-se enumerar os modos de extinção de Estado, embora os exemplos nem sempre sejam satisfatórios.

Em primeiro lugar, temos a absorção completa de um Estado por outro, e os exemplos acima mencionados dos países bálticos e da Áustria são ilustrativos. No passado, houve os exemplos de ocupação, com a conseqüente transformação do Estado em simples colônia, conforme ocorreu com a Abissínia e a Argélia. No caso da Tunísia e do Marrocos, argumentava-se que a personalidade desses Estados perdurou, os quais, ao se tornarem protetorados da França, passaram a ser semi-soberanos. Atualmente, a anexação e posterior transformação de um país em colônia é, teórica e juridicamente, impossível, em face dos termos peremptórios da Carta das Nações Unidas.



Tem havido casos em que o território de um Estado não é anexa do por um só Estado; com o seu desmembramento, o território é repartido entre dois ou mais Estados, conforme ocorreu com a Grã-Colômbia em 1830, que foi dividida em três países (a Colômbia de hoje, a Venezuela e o Equador), e a Polônia, cujo território foi repartido em 1795 entre a Austria, a Prússia e a Rússia.

Com o desmembramento do Império Austro-Húngaro, em decorrência da primeira guerra mundial, surgiram três novos Estados: a Austria, a Hungria e a Tcheco-Eslováquia, sendo que alguns territórios foram ainda entregues a outros países como a Iugoslávia e a Polônia. Os exemplos recentes da URSS e da Iugoslávia se enquadram neste caso, ou seja, os antigos Estados desapareceram, para dar lugar a alguns novos sujeitos de direito internacional.



O nascimento de Estado por fusão pode resultar da união de dois Estados soberanos, com a consequente perda da personalidade internacional dos mesmos em favor da nova entidade. O exemplo já citado do nascimento da Tanzânia em 1964 teve como consequência a extinção de Tanganica e de Zanzibar. O surgimento da Itália em 1860 é citado como exemplo clássico de fusão, só que numa primeira fase ocorreu a anexação pelo Piemonte do Reino de Nápoles e dos ducados de Modena, Parma e Toscana, sendo que posteriormente a própria identidade do Estado-núcleo, o Piemonte, também desapareceu a favor do novo Reino de Itália.